Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-4180/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3846/2011
PROTOCOLO	:	1032997
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	:	JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA,** inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável a gestora Senhora **Josiane de Oliveira Silva.**

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 3 ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 129/130-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 132-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 469/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 134/167-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 168/177-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "VI – CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar



na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (*ao aplicar 26,29% dos recursos em ações e serviços públicos de saúde frente ao percentual mínimo de 15% conforme cálculo apresentado pela digna ICE á fl. 176-TC*) e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da nova Lei CE nº 160/2012.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de Maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS